



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.406 - RS (2012/0248582-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LEVY WENGROVER - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIGINA MARIA CECCARELLI WENGROVER
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.406 - RS (2012/0248582-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LEVY WENGROVER - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIGINA MARIA CECCARELLI WENGROVER
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEVY WENGROVER - ESPÓLIO contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; b) a inversão da conclusão do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 07 do STJ, ante a necessidade do revolvimento do conjunto fático e probatórios dos autos.

Em suas razões recursais, às fls. 451/457, o embargante alega que a decisão agravada não analisou adequadamente as razões recursais.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.406 - RS (2012/0248582-9)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida. Vejamos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo transitado em julgado a decisão que fixou os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento do débito, é incabível a sua posterior majoração. Agravo Interno desprovido. (fls. 357).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem em decisão proferida às fls. 370/373.

Em seu recurso especial, às fls. 378/388, o recorrente alega ofensa aos arts. 20, § 3º, 458, II, 471, 473 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Pretende, em síntese, a majoração da verba honorária para 15%.

Com efeito, no tocante à aventada violação ao art. 535, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse contexto, ao apreciar os elementos constantes dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem consignou que:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, determinou a retificação do cálculo, para a incidência da verba honorária de 10%, considerando equivocado o percentual de 15% nele inserido.

O exame dos autos mostra que, quando sentenciada a Ação de Cobrança, foram fixados, os honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono do agravante, (fls. 18-20).

Na fase de cumprimento de sentença, para fins de pronto pagamento do débito, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (fl. 24).

Posteriormente, quando do julgamento dos Embargos à Execução, os honorários advocatícios foram fixados em RS 4.000,00 (fls. 189-192).

Não se verifica, assim, amparo legal para a pretensão de majoração da verba honorária fixada para fins de pronto pagamento, de 10% para 15%.

Cumprir ser observado que, quando da fixação dos honorários em 10% para o caso de pronto pagamento do débito, não houve interposição de qualquer recurso por parte do ora agravante.

Desta forma, nenhum amparo legal há na majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15%, motivo pelo qual não merece modificação a decisão agravada.

A sugestão apresentada pelo agravante (fls. 90-92) de aumento no percentual da verba honorária não foi acolhida.

Nestes termos, o percentual de 15% não poderia ter sido incluído no cálculo do débito, sem decisão judicial neste sentido, motivo pelo qual o cálculo deve ser refeito, em atendimento ao determinado na fl. 24.

É certo que os autos demonstram que o patrono do agravante tem apresentado trabalho qualificado na defesa dos direitos de seu cliente, porém isto não tem o condão, unicamente, de aumentar a verba honorária, para o caso de pronto pagamento do débito, de 10% para 15%.

De outro lado, não é cabível, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, aumentar a verba honorária para 15%. (fls. 359/36 - grifo nosso).

De fato, consoante se denota do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu expressamente que "nenhum amparo legal há na majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15%, motivo pelo qual não merece modificação a decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, quanto à aventada violação aos arts. 20, § 3º, 458, II, 471 e 473 do Código de Processo Civil, para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248582-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 260.406 / RS

Números Origem: 10501177080 70039938204 70040788168 70041907809 70042747469 70043819952
70044853950

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVY WENGROVER - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIGINA MARIA CECCARELLI WENGROVER
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEVY WENGROVER - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIGINA MARIA CECCARELLI WENGROVER
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.